

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRITO SENHOR JOSE  
FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA

Inquérito Civil n. 1.29.005.000134/2016-82.

**RECOMENDAÇÃO**

**035/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

**Considerando** a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

**Considerando** ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

**Considerando** a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

**Considerando** ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

**Considerando** ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

**Considerando** ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

**Considerando** ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

**Considerando** serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

**Considerando** a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

**Considerando** a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

**Considerando** a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

**Considerando** ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

**Considerando** o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

**Considerando** serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

**Considerando** o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

**Considerando** o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

**RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE CERRITO - RS, NA PESSOA DE SEU EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRITO, JOSE FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA, QUE:**

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a **(i)** servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, **(ii)** doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, **(iii)** proprietários/responsáveis por empresas ativas, **(iv)** servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e **(v)** pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, **revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias**, com foco especial na caracterização do requisito de renda *per capita* vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma **planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa)**, contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

**Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.**

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no *site* desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Pelotas, 22 de julho de 2016.

**MAX DOS PASSOS PALOMBO**

Procurador da República